



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720782/2021-46
ACÓRDÃO	3001-003.531 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

IMPOSTO DESTACADO E NÃO DECLARADO.

De se lançar com a devida multa de ofício o imposto apurado, porém não declarado ao Fisco na forma e no tempo previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DECISÃO ADMINISTRATIVA. RAZÃO DE DECIDIR. MÉRITO DA QUESTÃO ANALISADA. QUESTÕES SUBJACENTES QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO FINAL, NEM IMPLICA EM MUDANÇA NO LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIA DE ANÁLISE.

Decisão que analisa e julga a Impugnação, sem necessária e obrigatoriamente, responder todas as questões suscitadas pelas partes, não é incompleta e ou imperfeita se resolve a questão, se fundamentou a decisão, se não se limitou a indicar dispositivo de lei ou norma sem explicar, se não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo e, sobretudo, enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório da DRJ, já que com clareza, objetividade e simplicidade ela nos informa que:

Eis a exigência:

...

E eis as razões de fato:

5 - Durante a ação fiscal, após a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, as intimações e as respostas do contribuinte foram realizadas e apresentadas, respectivamente, por meio do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte -DCC nº 13031.384422/2021-44.

6 - Em 17/06/2021, não obstante o contribuinte já estar sob ação fiscal, apresentou DCTF do período sob fiscalização, 01/2017 a 12/2018, referente ao IPI, no valor original total de R\$ 282.417,20 (duzentos e oitenta e oitenta dois mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos).

7 - Em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966), informamos ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01, o seguinte: "Esclareça-se que após o início da ação fiscal ocorrido em 01/06/2021, não há possibilidade de denúncia espontânea de acordo com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional -CTN (Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966).

...

1 - O estabelecimento 07.399.636/0002-88 - Decminas Distribuição e Logística S.A - tem por atividade, como já foi mencionado no capítulo 1, a comercialização e distribuição de variados produtos por atacado e varejo.

2 - Da análise das informações constantes da EFD - ICMS/IPI dos anos calendário de 2017 e 2018, verificamos que a fiscalizada realizou venda de produtos que foram importados por outro estabelecimento(filial) da mesma empresa. Tal fato configura a equiparação da fiscalizada a estabelecimento industrial conforme inciso III do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 7.212 de 15/06/2010), ...

...

3 - Embora os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tenham sido destacados nas notas fiscais eletrônicas de saída, não houve escrituração do RAUPI - Registro de Apuração do IPI, assim como os valores não foram declarados em DCTF e nem recolhidos antes do início da ação fiscal.

4 - Sendo assim, a fiscalização elaborou, tendo por base as notas fiscais eletrônicas de entrada (Anexo I) e de saída (Anexo II) emitidas pelo estabelecimento fiscalizado, uma planilha (Anexo III) com a mesma estrutura do RAUPI, na qual constam os saldos devedores de cada período (mês) que foram lançados de ofício.

5 - Ressalte-se que em 17/06/2021, não obstante o contribuinte já estar sob ação fiscal, apresentou DCTF do período sob fiscalização, 01/2017 a 12/2018, relativo ao IPI, no valor original total de R\$ 282.417,20 (duzentos e oitenta e oitenta e dois mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos).

A insurgência veio assim vazada:

...

Neste contexto, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Impugnante foi intimada para apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos: (i) Estatuto Social e atas de assembleia realizadas após dezembro de 2016; (ii) atestar a razão da falta de escrituração do RAUPI, não declaração em DCTF e/ou não recolhimento do IPI; (iii) relação de todos os processos judiciais em que se discute o pagamento de IPI, bem como descrição dos mesmos; (iv) atestar a existência de pedidos de ressarcimento e compensação do tributo fiscalizado; (v) esclarecimento sobre existência ou não de processo de consulta, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre matérias relativas ao objeto da fiscalização; (vi) esclarecimento sobre existência ou não de qualquer parcelamento, comum ou especial, de débitos tributários; e (vii) documentos de identificação do representante legal da Impugnante, bem como procuração.

Em atendimento à referida intimação, em 08/06/2021 a Impugnante apresentou os seus esclarecimentos e documentos integralmente.

Em sequência, a Impugnante, antes de receber qualquer nova intimação, protocolou nos autos do Procedimento Fiscal um comunicado de denúncia espontânea, com fulcro no art. 47 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento do tributo fiscalizado, nos moldes da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, em até 20 (vinte) dias após o início de ação fiscal, o denominado "período de graça".

...

Neste ofício, a Impugnante demonstrou que, na data de 18/06/2021. (i) retificou suas DCTFs para declarar o IPI dos exercícios de 2017 e 2018, (ii) realizou a emissão das respectivas DARFs e (iii) realizou o pagamento do valor principal e juros, atendendo, assim, o disposto no art. 138 do CTN c/c da art. 47 Lei nº 9.430/1996.

A Impugnante, nesta oportunidade, comprovou o recolhimento do valor total de R\$ 338.186,18 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

O Fisco, após o TIPF, emitiu apenas mais uma intimação (TIF nº 01), por meio do domicílio tributário eletrônico - DTE da ora Impugnante, no qual se requereu a entrega de Estatuto Social atualizado e última ata de assembleia realizada. Na mesma oportunidade a fiscalização apontou que, após o início da ação fiscal, ocorrido em 01/06/2021, não há possibilidade de denúncia espontânea de acordo com o parágrafo único do artigo 138 do CTN7.

Em resposta, a Impugnante entregou os documentos societários requeridos e reiterou que é perfeitamente cabível o "período de graça" no caso concreto, visto que a legislação é clara ao apontar, no art. 47 da Lei nº 9.430/96, que se aplicam os efeitos da denúncia espontânea ao recolhimento do valor devido dentro do prazo de 20 (vinte) dias após o início da fiscalização.

Em sequência, o procedimento fiscal foi totalmente encerrado (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal), acarretando a lavratura do Auto de Infração ora impugnado e do Auto de Infração nº 13136-720.783/2021- 91 (este que, por sua vez, será contestado em Impugnação própria).

...

Trata-se de lançamento de crédito tributário extinto por pagamento, nos termos do art. 156,1, do CTN Para comprovar este panorama, a Impugnante junta novamente aos autos cópias das DCTF's retificadoras relativas às operações fiscalizadas nos anos-calendário de 2017 e 2018, bem como as DARF's de recolhimento do tributo e respectivos comprovantes de pagamento (DOC. 04).

E, para que não restem dúvidas acerca do recolhimento já realizado e da inexigibilidade do débito, necessário se faz comparar o demonstrativo do saldo credor, apurado pelo Fisco, frente ao valor recolhido pela Impugnante.

...

Conforme posto, o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 fixa a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea ao recolhimento do valor devido dentro do prazo de 20 (vinte) dias após o início da fiscalização fiscal.

Para demonstrar este panorama, faz-se necessário, primeiramente, , analisar a fundo a íntegra de sua redação:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nobres Conselheiros, o que se verifica, a priori, pela transcrição supra, é um comando normativo cujos requisitos para sua aplicação são de simples identificação. Deve o contribuinte:

> Declarar e pagar o débito tributário, com os mesmos acréscimos do procedimento espontâneo (juros de mora);

> E o fazer dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da intimação do Termo de Início de Fiscalização.

Ora, conforme já demonstrado no "BLOCO 01", a Impugnante emitiu DCTF's retificadoras relativas às operações fiscalizadas nos anos-calendário de 2017 e 2018, bem como recolheu o valor correspondente por meio de DARF's de recolhimento do tributo fiscalizado (IPI).

Este recolhimento, conforme se pode observar pelos comprovantes de pagamento em anexo, se deu em 18/06/2021, isto é, dezoito dias após a abertura do procedimento fiscal (TIPF).

4.2.2.2. Compatibilização da Súmula nºs 436 do STJ com o art 47 da Lei na 9.430/1996.

A Súmula n- 436 do STJ disciplina que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." O teor desta Súmula é nítido: a partir do momento em que o débito tributário é declarado pelo contribuinte, ele é definitivamente constituído, e, assim, torna-se desnecessária a realização de quaisquer diligências por parte da fiscalização tributária.

Em outras palavras: declarado o tributo, não se faz mais necessário o procedimento fiscalizatório, das intimações fiscais, do lançamento do Auto de Infração e dos trâmites do PTA pelas Delegacias de Julgamento Fiscal e pelo CARF. A partir da declaração, caso o tributo não seja pago, basta sua inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos da lei. Desnecessário, assim, início de ação fiscal e seu posterior Auto de Infração, bastando, como exposto, executar/cobrar o crédito declarado pelo contribuinte, porém não pago. E é sob a luz deste panorama que reside o equívoco na interpretação dada pela fiscalização ao art. 47 da Lei n* 9.430/1996 no Termo de Verificação Fiscal. Nobres Julgadores, propõe-se a seguinte reflexão: se por um lado existe a Súmula n9 436 do STJ, que impõe que a declaração por si só já constitui o débito tributário, então qual seria a lógica procedimental-jurídica do art 47 em destaque? Se declarado foi o débito, incabível qualquer procedimento de fiscalização, bastando a execução. Em outros termos, se o Fisco pode muito bem proceder à inscrição em dívida ativa, sem maiores imbróglis, por qual razão intimaria o sujeito passivo para iniciar um procedimento fiscal? E nessa linha, como poderia o contribuinte fazer jus ao "período de graça", fixado neste dispositivo, se sequer existirá procedimento fiscal?

...

Afinal, a controvérsia em apreço reside no fato de que existe uma divergência interpretativa acerca do art. 47 da Lei n 9.430/1996: a Impugnante afirma, pelos motivos já expostos, que o usufruto do "período de graça" independe de declaração do tributo devido previamente à instauração do procedimento fiscalizatório, ao passo que o Fisco, equivocadamente, entende que ele se aplica apenas a tributos e contribuições declarados previamente.

Nesta linha, se estão diante das hipóteses dos incisos I e II do art 112 do CTN: "dúvida quanto (...) à capitulação legal do fato", pois existem entendimentos antagônicos no presente caso quanto à exegese do dispositivo legal ora debatido, e "dúvida quanto (...) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos", na medida em que existe divergência quanto à extensão dos efeitos da declaração realizada durante o período de 20 (vinte) dias, do início da ação fiscal, no qual pode o contribuinte realizar o pagamento espontâneo do tributo.

Ocorre que, conforme posto, diante da mínima dúvida sobre as hipóteses citadas no art 112 do CTN, não se deve aplicar a sanção, devendo, nesta linha, vigorar o entendimento mais favorável ao contribuinte.

E o entendimento mais benigno no presente caso é cristalino: deve-se aplicar o entendimento de que o "período de graça" aplica-se também aos

casos nos quais os contribuintes declaram o tributo devido dentro do prazo de 20 (vinte) dias disposto no art 47 da Lei n* 9.430/1996.

É como relato.

Em sessão realizada no dia 2 de dezembro de 2021 a DRJ06, 13ª Turma exarou o Acórdão sob nº 106-021.514, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 28/12/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Data do registro do documento na Caixa Postal: 27/12/2021.

No dia 26 de janeiro de 2022 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Fatos

Antes de adentrar nas questões recursivas, mister registrar que a Recorrente alega questão fática, onde alega que ‘antes de receber qualquer nova intimação, protocolou nos autos do Procedimento Fiscal um “comunicado de denúncia espontânea”, com fulcro no art. 47 da Lei nº 9.430/1965 (fls. 306/373), que dispõe sobre a possibilidade de pagamento do tributo fiscalizado, nos moldes da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN6, em até 20 (vinte) dias após o início de ação fiscal7, o denominado “período de graça”’.

Aduz ainda:

(...)

Neste ofício, a Recorrente demonstrou que, na data de 18/06/2021, (i) retificou suas DCTF's para declarar o IPI dos exercícios de 2017 e 2018, (ii) realizou a emissão das respectivas DARFs e (iii) realizou o pagamento do valor principal e juros, atendendo, assim, o disposto no art. 138 do CTN c/c da art. 47 Lei nº 9.430/1996.

A Recorrente, nesta oportunidade, comprovou o recolhimento do valor total de R\$ 338.186,18 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

Foi emitido apenas mais uma intimação (TIF nº 01), por meio do domicílio tributário eletrônico – DTE da Recorrente, no qual se requereu a entrega de Estatuto Social atualizado e última ata de assembleia realizada (fls. 374/375). Resposta entregue no dia 20/07/2021 (fls. 381/383)

Em sequência, o procedimento fiscal foi totalmente encerrado (Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - fls. 409/410), acarretando na lavratura do Auto de Infração impugnado na origem e do Auto de Infração nº 13136-720.783/2021-91 (este que, por sua vez, foi contestado em Impugnação própria).

Tal registro é necessário para análise de questão recursiva que se desenvolve abaixo. Mas, antes, necessário apontar o enfrentamento dela por parte da DRJ, que assim se pronunciou:

(...)

A leitura da peça de insurgência mostra que todo o desenho argumentativo encontra-se na interpretação do artigo 47 da Lei 9.430/96. Então vamos a ele:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

A exegese é bastante simples e a aplicação dos acréscimos como se espontâneo tivesse sido a iniciativa do contribuinte passa por duas condicionantes:

- 1 - deverá ter havido entrega das DCTFs das quais constem os débitos objeto dos acréscimos legais favorecidos;
- 2 – as DCTFs devem ter sido entregues em datas anteriores àquela que marca o início do procedimento fiscal;

Nenhuma dúvida quanto à primeira condicionante. A DCTF é o instrumento legal de declaração e confissão de débitos incorridos. Sem DCTF, não há dívida constituída.

(...)

Quanto à segunda condicionante, pouco há a dizer, pois o texto é autoexplicativo. Ao utilizar o advérbio de tempo “já” na frase “já declarados”, quis o legislador referir-se a um tempo anterior em relação à data do início da ação fiscal. Apenas isso.

A visão teleológica é ainda mais simples. O animus da norma foi beneficiar quem, sem ser instado pelo Fisco, tomou a iniciativa de exibir seus débitos e se sujeitou à cobrança administrativa ou mesmo judicial.

Sentido não há em gerar um dispositivo, e essa é a visão da Interessada, que encorajaria a não-declaração, a não-confissão e o não-pagamento. E esses seriam os efeitos se ao contribuinte fosse dado o direito de aguardar a chegada do Fisco para então agir em conformidade com suas obrigações tributárias.

Dessa forma, tem-se que a retificação das DCTFs para inclusão dos débitos ainda não declarados não possui os efeitos jurídicos desejados pela Defendente, tendo em vista que tal ato tomou lugar dezoito dias após a instauração do procedimento fiscal, ou seja, estamos tratando de débitos declarados a posteriori e não já declarados, como exige o indigitado art.47 da Lei 9.430/96.
(DN)

A vedação aos efeitos pretendidos pela Interessada encontrámo-la no artigo 16, §2º, inciso II, da IN RFB 2005/2021 cuja redação encontra trajetória histórica que reflete o entendimento sempre esposado pela Receita Federal:

(...)

Nada mais a dizer. Não há dúvida interpretativa, como quer a Defendente, que enseje a aplicação do artigo 112 do CTN. Estamos tratando de valores não declarados à época em que se iniciou a ação do Fisco e que, portanto, não se amoldam ao disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96.

E se assim é, correta a exigência do imposto, como também sem reparos se mostra a multa de ofício aplicada sobre os valores ausentes das DCTFs originais nos termos do artigo 80 da Lei 4.502/64:

(...)

Imposto declarado após o início do procedimento fiscal e não recolhido, multa de 75% pela ausência de iniciativa eficaz de liquidação dos montantes inadimplidos.

De se dizer que os valores pretensamente recolhidos após o início da ação fiscal serão tomados em consideração no momento da liquidação do presente acórdão em procedimento de determinação do saldo devedor a ser exigido.

(...)

4. Direito

4.1 Improcedência do lançamento tributário: cobrança de IPI e Juros de Mora já declarados e pagos.

Para sustentar que o lançamento está equivocado, pois trata-se de verba já declarada e paga, aduz a Recorrente:

- Que há nos autos, com a impugnação, cópias das DCTF's retificadoras relativas às operações fiscalizadas nos anos de 2017/18, bem como DARF's de recolhimento do tributo e respectivos comprovantes de pagamento;
- Socorre-se da tabela abaixo, demonstrando o seu pagamento:

IPI INTIMAÇÃO 06-2017 A 12-2018					
FL 80	MÊS	SALDO DEVEDOR	SALDO CREDOR	CÓDIGO	CÓDIGO
FL 80	jan.-17	29.193,79		0668 = 23.447,89	5123 = 5.745,90
FL 80	fev.-17	33.840,78		0668 = 29.644,42	5123 = 4.196,36
FL 80	mar.-17	28.068,19		0668	
FL 80	abr.-17	40.078,09		0668 = 29.439,66	5123 = 10.638,43
FL 80	mai.-17	14.079,14		0668	
FL 80	jun.-17	22.481,36		0668	
FL 80	jul.-17	34.084,40		0668 = 30.233,85	5123 = 3.850,55
FL 80	ago.-17				
FL 80	set.-17				
FL 80	out.-17	21.583,38		0668 = 21.311,30	5123 = 272,08
FL 80	nov.-17	14.662,36			5123
FL 80	dez.-17	11.244,93			5123
total a pagar 2017		249.316,42			
FL 80	MÊS	SALDO DEVEDOR	SALDO CREDOR	CÓDIGO	CÓDIGO
FL 80	jan.-18	2.591,35			5123
FL 80	fev.-18				
FL 80	mar.-18				
FL 80	abr.-18	6.887,26			5123
FL 80	mai.-18				
FL 80	jun.-18	2.360,01			5123
FL 80	jul.-18	759,89			5123
FL 80	ago.-18	7.370,47			5123
FL 80	set.-18	273,79			5123
FL 80	out.-18		15852,09		
FL 80	nov.-18	8.284,63			5123
FL 80	dez.-18	4.573,38			5123
total a pagar 2018		32.826,99			

Valor histórico total: R\$ 282.143,41

Prosegue, afirmando que a Fiscalização, apurou o saldo credor de IPI no Anexo III do TVF no seguinte conteúdo:

Mês da Emissão	Saldo credor PA anterior	IPI: Valor do Tributo - ENTRADAS	IPI: Valor do Tributo - SAÍDAS	SALDO CREDOR - PA	SALDO DEVEDOR - PA
jan/17		29.863,41	59.057,20	-	29.193,79
fev/17	-	35.240,00	69.080,78	-	33.840,78
mar/17	-	27.685,51	55.753,70	-	28.068,19
abr/17	-	42.126,06	82.204,15	-	40.078,09
mai/17	-	13.662,84	27.741,98	-	14.079,14
jun/17	-	25.039,26	47.520,62	-	22.481,36
jul/17	-	35.850,02	69.928,21	-	34.078,19
ago/17	-	-	-	-	-
set/17	-	-	-	-	-
out/17	-	20.960,00	42.543,38	-	21.583,38
nov/17	-	19.411,63	34.073,99	-	14.662,36
dez/17	-	17.406,77	28.651,70	-	11.244,93
jan/18	-	7.177,55	9.768,90	-	2.591,35
fev/18	-	-	4,35	-	4,35
mar/18	-	-	-	-	-
abr/18	-	13.901,26	20.788,52	-	6.887,26
mai/18	-	-	-	-	-
jun/18	-	11.311,69	13.671,70	-	2.360,01
jul/18	-	-	759,89	-	759,89
ago/18	-	14.261,96	21.632,43	-	7.370,47
set/18	-	625,81	899,60	-	273,79
out/18	-	15.852,09	93,01	15.759,08	-
nov/18	15.759,08	-	24.136,72	-	8.377,64
dez/18	-	8.661,18	13.245,82	-	4.584,64
TOTAL					282.519,61

Valor histórico total: R\$ 282.519,61

Que o lançamento foi relativo aos seguintes valores:

Fato Gerador	Imposto (R\$)
31/01/2017	29.193,79
28/02/2017	33.840,78
31/03/2017	28.068,19
30/04/2017	40.078,09
31/05/2017	14.079,14
30/06/2017	22.481,36
31/07/2017	34.078,19
31/10/2017	21.583,38
30/11/2017	14.662,36
31/12/2017	11.244,93
31/01/2018	2.591,35
28/02/2018	4,35
30/04/2018	6.887,26
30/06/2018	2.360,01
31/07/2018	759,89
31/08/2018	7.370,47
30/09/2018	273,79
30/11/2018	8.377,64
31/12/2018	4.584,64

Valor histórico total: R\$ 282.519,61

Segundo a Recorrente os valores da coluna “saldo devedor”, tanto no registro da contabilidade da Recorrente quanto no demonstrativo elaborado pela fiscalização são idênticos e referentes aos mesmos períodos, ou seja, são os mesmos créditos.

Ao final desse quesito, por ter, segundo a Recorrente, honrado exatamente o que foi lançado, acrescidos de juros de mora, requer o cancelamento do débito lançado, porque extinto pelo pagamento.

Necessário observar que as declarações em tela, cujas quais acompanharam a Impugnação, foram recebidas via internet, na data de 17/06/2021, quando já tinha sido submetida a ação fiscal, que teve início em 01/06/2021 e, portanto, não há possibilidade de denúncia espontânea de acordo com o § único do artigo 138 do Código Tributário Nacional -CTN.

Nessa seara, sem razão a Recorrente.

4.2. Ilegalidade na exigibilidade da multa de ofício em razão de recolhimento sob a égide do ‘período de graça’.

Em síntese, alega que a obrigação principal foi cumprida e que não há razão para exigência da Multa de Ofício, porque não considerou o ‘período de graça’, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/1996.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente, pois, como observou a decisão recorrida, “a retificação das DCTF’s para inclusão dos débitos ainda não declarados não possui os efeitos jurídicos desejados pela Defendente, tendo em vista que tal ato tomou lugar dezoito dias após a instauração do procedimento fiscal, ou seja, estamos tratando de débitos declarados *a posteriori* e não já declarados, como exige o indigitado art.47 da Lei 9.430/96.

Veda a aplicação do dispositivo supramencionado o inciso II, do § 2º do artigo 16 da IN RFB 2005/2021. Confira:

Art 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

(...)

II - alterar o valor de débitos relativos a impostos ou contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Sem razão a Recorrente.

4.3. Aplicação da interpretação mais benigna ao contribuinte em matéria de aplicação de multas – inteligência do artigo 112 do CTN

Resumidamente, requer a aplicação do artigo 112 do CTN (*in dubio pro contribuinte*) para interpretar o artigo 47 da Lei nº 9430/96, pois, para a Recorrente, “a controvérsia em apreço reside no fato de que existe uma divergência interpretativa acerca do art. 47 da Lei nº 9.430/1996: a Recorrente afirma, pelos motivos já expostos, que o usufruto do “período de graça” independe de declaração do tributo devido previamente à instauração do procedimento fiscalizatório, ao passo que o Fisco, equivocadamente, entende que ele se aplica apenas a tributos e contribuições declarados previamente”.

Entretanto, com o devido respeito ao perfulgente trabalho recursivo, entendo não ocorrer dúvida quanto aplicação ou não do mencionado dispositivo, já que, para esse julgador, em se tratando de valores não declarados no momento do lançamento, não há que se falar em aplicação do artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, perfeito o lançamento exigindo o imposto e a multa de ofício, onde não havia valores pagos em DCTF’s, onde legislação de regência, Lei nº 4.502/64, não deixa dúvida. Confira:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Sem razão a Recorrente.

4.4. Dialeticidade recursal: Combate aos fundamentos da decisão recorrida.

4.4.1. Falta de apreciação, pelo Acórdão, dos argumentos do Bloco 01 da Impugnação ao Auto de Infração e inobservância à imputação do pagamento realizado aos créditos de IPI e juros de mora.

Alega que:

Conforme pôde se observar no tópico 3 do presente recurso, que reproduziu os argumentos levantados na Impugnação ao Auto de Infração da ora Recorrente, a defesa apresentada na origem consiste em dois blocos: um voltado para a pretensão de extinção do crédito lançado a título de IPI e juros de mora e outro voltado para a pretensão de extinção do crédito lançado a título de multa de ofício.

Todavia, o que se verifica, pela análise do Acórdão recorrido, é que a DRJ se limitou, em sua análise, a apreciar exclusivamente o segundo bloco, tratando a pretensão de extinção da multa de ofício tal como se esta fosse o único pedido da empresa autuada.

Em relação aos créditos de IPI e de juros de mora, o que se vê é que o Acórdão, sem apreciar diretamente o pedido feito pela Recorrente, apenas faz breve menção ao tema, da seguinte forma:

Argumenta ainda que a decisão objurgada ignorou o pedido de extinção do crédito já quitado.

Não concordo, em primeiro lugar porque a decisão anatematizada socorre a exigência legal, contendo o devido e imperioso relatório resumido do processo, fundamentou legalmente sua razão de decidir e fulcrou sua conclusão, conforme regramento da legislação de regência, mormente o Decreto 70.235/72.

Nessa seara, há ainda que as razões da defesa suscitadas pelo Impugnante, ora Recorrente, foram analisadas e julgadas, não implicando necessariamente que a decisão tenha que, obrigatoriamente, responder todas as questões suscitadas pelas partes, pois ao resolver questão, se fundamentou a decisão, não se limitou a indicar dispositivo de lei ou norma sem explicar, se não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo e, sobretudo, enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não há de ser considerada imperfeita.

Em segundo lugar, data vênia, não é verdade que a decisão anatematizada tenha se limitado a julgar tão somente a procedência do lançamento, tratando a pretensão de extinção da multa de ofício como se ela fosse matéria única de impugnação.

Confira:

A leitura da peça de insurgência mostra que todo o desenho argumentativo encontrase na interpretação do artigo 47 da Lei 9.430/96. Então vamos a ele:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

A exegese é bastante simples e a aplicação dos acréscimos como se espontâneo tivesse sido a iniciativa do contribuinte passa por duas condicionantes:

- 1 - deverá ter havido entrega das DCTFs das quais constem os débitos objeto dos acréscimos legais favorecidos;
- 2 – as DCTFs devem ter sido entregues em datas anteriores àquela que marca o início do procedimento fiscal;

Nenhuma dúvida quanto à primeira condicionante. A DCTF é o instrumento legal de declaração e confissão de débitos incorridos. Sem DCTF, não há dívida constituída. Decreto-lei 2.124/84:

(...)

Quanto à segunda condicionante, pouco há a dizer, pois o texto é autoexplicativo. Ao utilizar o advérbio de tempo “já” na frase “já declarados”, quis o legislador referir-se a um tempo anterior em relação à data do início da ação fiscal. Apenas isso.

A visão teleológica é ainda mais simples. O animus da norma foi beneficiar quem, sem ser instado pelo Fisco, tomou a iniciativa de exhibir seus débitos e se sujeitou à cobrança administrativa ou mesmo judicial.

Sentido não há em gerar um dispositivo, e essa é a visão da Interessada, que encorajaria a não-declaração, a não-confissão e o não-pagamento. E esses seriam os efeitos se ao contribuinte fosse dado o direito de aguardar a chegada do Fisco para então agir em conformidade com suas obrigações tributárias.

Dessa forma, tem-se que a retificação das DCTFs para inclusão dos débitos ainda não declarados não possui os efeitos jurídicos desejados pela Defendente, tendo em vista que tal ato tomou lugar dezoito dias após a instauração do procedimento fiscal, ou seja, estamos tratando de débitos declarados a posteriori e não já declarados, como exige o indigitado art.47 da Lei 9.430/96. (DN)

A vedação aos efeitos pretendidos pela Interessada encontrámo-la no artigo 16, §2º, inciso II, da IN RFB 2005/2021 cuja redação encontra trajetória histórica que reflete o entendimento sempre esposado pela Receita Federal:

(...)

O cerne da questão, como pode-se observar, entre outros, foi enfrentado pela DRJ, não estando imperfeita e ou incompleta, inclusive, peço vênia novamente para transcrever trecho da decisão, onde se enfrenta até mesmo a questão de valores pretensamente recolhidos após início da ação fiscal. Veja:

De se dizer que os valores pretensamente recolhidos após o início da ação fiscal serão tomados em consideração no momento da liquidação do presente acórdão em procedimento de determinação do saldo devedor a ser exigido.

O parágrafo acima foi visto pela Recorrente como incompleto, pois deveria, segundo alega, decidir pelo acolhimento ou não do pedido, o que não é verdade, já que na liquidação é que será confrontado débitos e créditos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa